



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 04.838.793/0001-73



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-009
PROCESSO ADM. Nº 2021/0401009

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de sistema de informática para a Gestão Pública, nos módulos: Orçamento Público e Contabilidade Pública (geração do E-Contas TCM/PA) e Gestor de Notas Fiscais, em atendimento à Ação nº 4/2018, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Alenquer/PA.

Base Legal: Art. 25, inciso II, § 1º c/c, Art. 13, III, da Lei nº 8.666/93.

Contratado (a): ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 02.288.268/0001-04

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Por solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, representada pelo Sr. **ANTONIO LUCIO DE ARAÚJO SIMÕES**, é instaurado nesta data o processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação da empresa ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA inscrita no CNPJ (MF nº 02.288.268/0001-04).

Ao desempenhar as atividades públicas, o Gestor deve tomar por base a determinação legal, sobretudo, aos preceitos e princípios lógicos, que norteiam a gerência dos bens públicos, pois a Administração Pública, no contexto dinâmico dado a evolução dos padrões, a que são submetidos os Poderes à obediência a nossa Carta Magna, especificamente ao que diz o caput do art. 37, sendo a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a eficiência e moralidade, além de outros que não estão expressos na nossa Constituição, todos voltados para o bem que se tutela, que é o bem estar dos jurisdicionados.

No que se refere ao princípio da eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Dentre as vertentes oriundas da aplicação deste princípio, pode-se mencionar a produtividade, o acompanhamento por qualquer cidadão aos órgãos públicos, para que a Administração Pública, e, principalmente município, apresente resultados satisfatórios. Para isso é preciso que haja mecanismos, suporte tanto em relação ao funcionamento quanto à estrutura física e instrumental para melhor desenvolvimento das atividades a serem desenvolvidas, no caso em discussão, uma atividade que possui interdisciplinaridade com toda a estrutura organizacional do governo, ou seja as atividades meios, desenvolvem suas ações para garantir suporte administrativo, financeiro e de planejamento, para que os serviços públicos essenciais sejam como aqueles que mantém o funcionamento e a prestação dos serviços públicos.

Ressaltando a experiência da empresa ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, na execução dos serviços, com qualidade e resultados positivos para o interesse público, onde detém o conhecimento e a prática de mais de anos, acresce que a mesma, durante várias gestões em municípios da região, denotando a veracidade e o exercício do serviço proposto com bastante seriedade e zelo. É reconhecida pela capacidade e competência de seu corpo técnico em toda a região.

Corrobora-se ainda a razão da escolha e justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, juntada aos autos, que ressalta principalmente atuação da



empresa no município de Alenquer, e que toda a equipe já se encontra habituada e treinada para o uso do sistema, e caso houver uma nova contratação através de procedimento licitatório, poderia haver possibilidade de empresa com sistema diferente do já implantado, logrando-se vencedora do certame, acarretando novos custos com treinamento de pessoal e consequente morosidade nas rotinas do departamento de contabilidade, prejudicando a continuidade dos serviços públicos.

Foram juntados ao processo a documentação de regularidade jurídica, fiscal e financeira, bem como atestados de capacidade técnica, que demonstra a experiência na execução dos serviços junto a diversos órgãos da administração Pública, na realização dos mesmos serviços.

É certo que as contratações promovidas pelo ente público, devem ser precedidas de processo licitatório, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 37, o inciso XXI, consolidando o posicionamento de que:

Art. 37 - omissus

XXI- "*re salvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

A lei de Licitações vem regulamentar o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e elenca as modalidades de licitações a serem adotadas pelo ente público, conforme sua necessidade e prever as situações em que é possível dispensar o procedimento licitatório de acordo com as hipóteses previstas nessa lei.

A contratação em apreço se enquadra na hipótese prevista pelo inciso II, do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, que segundo o entendimento da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, colabora com a situação em questão.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Segundo ainda a consolidação do entendimento quanto a inexigibilidade de licitação expressa no Art. 13, III, da Lei 8.666/93.

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Sob prisma do fato de número insuficiente para a deflagração de licitação para contratação de tal serviço, o que configura indubitavelmente inviabilidade de competição é que Marçal Justen Filho, afirma:

"...a modalidade mais evidente de inviabilidade é a aquela derivada da ausência de alternativas para a administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar a licitação. Seria desperdício de tempo realizar a licitação". (Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. Editora Dialética- São Paulo 2006)

A dificuldade é proveniente da complexidade do mundo real, do objeto e das circunstâncias regionais, que torna impossível de ser determinada pela norma. Portanto, a inviabilidade de competição é consequência das condições fáticas produzidas por circunstâncias, ou seja, consiste nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos mínimos necessários à realização de licitação, onde a situação do município é exemplo cabal de tal impossibilidade.

Ainda sobre a inviabilidade de competição, a conceituação do ilustre doutor Jessé Torres Pereira Júnior que assevera *"Licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível por que impossível; é impossível por que não há como promover-se a competição"*.

Reforçando o entendimento sobre a impossibilidade de realizar o certame competitivo, Eros Roberto Grau, assevera:

"A lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição. Essas constituem eventos do mundo do ser, não do mundo do dever-ser-jurídico. Hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição existem – ou não existem – no mundo dos fatos. Por essa razão é que o art. 25 da lei nº 87.666/93 enuncia o conceito de inviabilidade de licitação ("há inexigibilidade dela "quando houver inviabilidade de competição") e, ademais, dá exemplos de alguns casos de inexigibilidade de competição (seus incisos), outros além desses, podendo se manifestar". (Grau, Eros Roberto licitação e contrato administrativo - estudos e interpretação da lei. Malheiros editores 1995).

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A contratação pretendida deve ser realizada com a Empresa ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, no valor de R\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais), levando em consideração a notória qualificação do sistema (software) no âmbito da contabilidade aplicada ao setor público, além do valor a ser contratado está dentro da disponibilidade financeira e consonante com a realidade do mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 04.838.793/0001-73



Assim pelos fatos até agora expostos, a Prefeitura Municipal de Alenquer, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta do objeto desta justificativa, plenamente amparado pelo permissivo do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93. Submeto a presente a devida ratificação de autoridade superior.

Alenquer/PA, 11 de janeiro de 2021.

Marieta Mendonça Pinheiro
Comissão Permanente de Licitação
Presidente